



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

RELATÓRIO LOA /2024

APROVADO POR UNANIMIDADE	
Em	de
NA SESSÃO DE	
PRESIDENTE	
PRESIDENTE	
SECRETÁRIO	
SECRETÁRIO	

PROJETO DE LEI Nº 317/2023 REENVIADO PELO PODER EXECUTIVO NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2024 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1 – Introdução

O Projeto da LOA que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024 foi reencaminhado pelo Executivo Municipal em cumprimento ao Art. 165, 88 1º sS 0. da Constituição Federal, combinado com o Art. 129 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal. a ser realizado partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000 e demais dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria orçamentária.

A Constituição Federal outorga ao Poder Legislativo a prerrogativa de examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes à matéria orçamentária e apresentar emendas que estejam em concordância com a Lei Orçamentária Anual. Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

A Lei Orgânica do Município de Campina Grande dita as mesmas prerrogativas:

Art. 129 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma disposta no Regime Interno.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara. caberá à Comissão competente:

Carla Kelye
Joana Fatima

X



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

O PLOA/2024 foi elaborado em consonância com os arts. 127 e 128 da Lei Orgânica Municipal, que outorga atribuição ao Poder Legislativo para apreciar às matérias orçamentárias; conforme também o seu Regimento Interno (arts. 230 ss) e com as exigências do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF — Lei Complementar nº 101/2000), conforme Art. 129-A da Lei Orgânica Municipal e Art. 42-A da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 8.672/2023).

O calendário de audiências públicas foi amplamente divulgado, culminando na realização de 02 (duas) audiências públicas- respectivamente. nos dias 04 e 11 de dezembro do corrente ano, com a presença maciça de todas as representações dos órgãos municipais além de representação da sociedade civil organizada, membros do Orçamento Participativo

Contamos com a presença de representantes do Poder Executivo durante todos os dias de Audiências Públicas, os quais se comprometeram a dar continuidade às ações planejadas, destacando as diretrizes como elo de ligação da Lei Orçamentária ao planejamento a longo prazo.

2 – Relatório

A lei orçamentária anual compreenderá. com base no disposto no art. 165 da CF, deverá dispor sobre:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União- seus fundos. órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados- da administração direta ou indireta. bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O art. 5º da LRF, a seu turno, estabelece que a LOA disporá sobre:

*Andre Balay
Dona Fatima*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o 60 do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos .§
§1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão. constarão da lei orçamentária anual.

§2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no 10 do art. 167 da Constituição,

§6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais. custeio administrativo-inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§7º (VETADO) .

O art. 128 da Lei Orgânica Municipal, estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá:

*leide leilape
Dona Fatima*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município. direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas. da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação e despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município.

Destaca-se, que foi analisado as metas fiscais implícitas nos projetos de lei, a compatibilidade da LOA com o plano plurianual. a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101/2000, as despesas por área temática, a programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor. e outros temas relevantes.

3 - Conclusão

Ademais, constatado o atendimento a legislação em vigor no que diz respeito a Constituição Federal, a Lei Federal 4.320,64, a Lei Complementar 101/2000 que doutrinam como fundamento o planejamento, controle, transparência e a responsabilização para obtenção de equilíbrio fiscal e feitas as devidas recomendações, DAMOS PARECER FAVORÁVEL.

*Dona Fatima
Luz*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO**

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

Sendo assim, por toda a exposição acima relacionada, não existindo óbice de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira, que possa ser levantado contra as proposituras que se ajustam perfeitamente à realidade atual, recomendamos ao soberano plenário desta Casa Legislativa a aprovação desta matéria.

Este é o relatório,

Sala de Comissões, em 19 de janeiro de 2024.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Presidente da Comissão


CARLA CISLAYNE MOURA FERNANDES
Secretária- Relatora


MARIA DE FATIMA MELO SILVA
Membro

VEREADOR (A)	TOTAL EMENDAS IMPOSITIVAS	OUTRAS EMENDAS
NAPOLEÃO MARACAJÁ	24	12
OLIMPIO OLIVEIRA	21	
JÔ OLIVEIRA	17	
EVA GOUVEIA	12	
JANDUY FERREIRA	12	
ANDERSON ALMEIDA	12	
MARINALDO CARDOSO	12	
DRA. CARLA	11	
BRUNO FAUSTINO	10	
ALDO CABRAL	10	
FABIANA GOMES	10	
IVONETE LUDGÉRIO	9	
DONA FÁTIMA	8	
ALEXANDRE DO SINDICATO	8	
PIMENTEL FILHO	7	
ROSTAND PARAÍBA	7	
PR. LUCIANO BRENO	7	
SAULO GERMANO	7	
SAULO NORONHA	7	
RENAN MARACAJÁ	6	
HILMAR FALCÃO	6	
MÁRCIO MELO	6	
VALÉRIA ARAGÃO	4	
TOTAL	233	